

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2011

Altera o art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal, para estender aos membros do Congresso nacional e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a opção pelos depoimentos por escrito, quando arrolados como testemunhas.

**Autor:** Deputado EDUARDO GOMES

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei pretende estender a todos os Senadores, Deputados Federais e Ministros do Supremo Tribunal Federal o direito de optar pela prestação de depoimento por escrito, quando arrolados como testemunhas em processo penal, o que hoje é conferido somente aos presidentes das respectivas Casas, além do presidente e do vice-presidente da República.

A inclusa justificação aduz que a medida legislativa facilitaria a tomada dos depoimentos daquelas autoridades, o que se traduziria, em última análise, numa homenagem ao Poder Judiciário.

Trata-se de proposição de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 187, §1.º, do projeto de novo Código de Processo Penal (PL nº 8.045, de 2010, do Senado Federal) mantém a regra hoje em vigor, no sentido de que o depoimento por escrito seja deferido somente ao presidente e ao vice-presidente da República, aos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, acrescentando, somente, o Procurador-Geral da República.

Entendo que assim deva ser.

A regra é a de que o depoimento seja prestado oralmente (art. 204 do Código), o que é importante para que o juiz, em contato direto com o depoente, faça a correta valoração da prova.

Não se olvide que as autoridades mencionadas pelo projeto já têm o direito de serem inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o magistrado, em homenagem às altas funções que desempenham.

Mas estender a todas o direito do depoimento por escrito não se mostra recomendável.

A técnica legislativa, se fosse o caso de aprovar a proposição, deveria ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação somente ao final do dispositivo a ser alterado.

Por isso, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.061, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator